



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03.09.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 493
(03.09.2008)

PROCESSO : Nº 271 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : QUEBRANGULO /AL
RECORRENTE : DAMIÃO BENTO SOARES
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dia do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator

[Assinatura]
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Damião Bento Soares, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Quebrangulo, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração da Escola Estadual "Desembargador Tenório" atestando que o pretense candidato estaria cursando as 3ª e 4ª séries do ensino fundamental, às fls. 08

Não convencido da escolaridade do recorrente, diante da ausência de outro comprovante apto a afastar a causa de inelegibilidade, e seguindo o parecer ministerial, o Juiz *a quo* determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Contra tal determinação, o recorrente se insurgiu impetrando mandado de segurança, tombado sob nº 11 nesta Egrégia Corte, cuja liminar foi negada, e encontra-se aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 40% de acertos (fls.22), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 03/10), alega que comprovou sua escolaridade através da declaração escolar, juntada às fls. 08.

Com o recurso, também juntou uma declaração de próprio punho, às fls. 40, não firmada perante servidor ou autoridade da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau apresentou contra-razões pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Às fls. 67/74, a Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 82/83 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 02, 04, 06 e 08.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo' followed by a stylized flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico escolar, mas apenas uma declaração de escola estadual atestando que o pretense candidato estaria cursando as 3ª e 4ª séries do ensino fundamental, às fls. 08.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, a MM. Juíza não restou convencida da declaração apresentada, pois desprovida de notas que comprovassem que, efetivamente, o recorrido estaria freqüentando tal curso.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Ao ser indeferido o registro, o pretense candidato recorreu, juntado uma declaração de próprio punho, porém não firmada na presença de servidor ou autoridade desta Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Determinei que a prova de alfabetização fosse juntada aos autos, para um exame mais detalhado.

No caso, o recorrente acertou 40% da prova, sendo-lhe atribuídas as questões 02, 04, 06 e 08, porém observei que a questão 07 foi corretamente respondida, porém não foi computada.

A questão pergunta:

“Em Alagoas e em grande parte do Brasil, as primeiras semanas de apreciação de recursos coincidem com o julgamento dos vários processos de infidelidade partidária ou com o julgamento dos vários processos de sonegação fiscal?”.

A resposta do candidato foi nos seguintes termos:

“Por conta da infidelidade, realizadas 14 questões”.

Dessa forma, a questão está correta e deve ser acrescida, elevando-se o percentual de desempenho para 50%, razão pela qual, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700, o candidato deve ser considerado apto, afastando a causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 271, Classe 30.

RECORRENTE: DAMIÃO BENTO SOARES

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5.493, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.493, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mercely, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões